Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANCA N° 0056620-56.2025.8.19.0000

Impetrante: **SANDRA DE ALMEIDA MARTINS**
Impetrado: **EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA DE ALMEIDA MARTINS contra ato coator praticado pelo EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, em fase de cumprimento de sentença, tendo por objeto a supressão de adicional Final de Carreira dos proventos de aposentadoria da impetrante.

O Colegiado desta Câmara concedeu a segurança para declarar a ilegalidade do ato administrativo impugnado e determinar à autoridade coatora que proceda à imediata reinclusão do adicional de Final de Carreira nos proventos da Impetrante, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da supressão indevida, acrescidas de correção monetária e juros, na forma da legislação aplicável (pasta 117).

Certificado o trânsito em julgado (pasta 145), a impetrante veio informar o descumprimento da ordem e requereu a intimação do impetrado para dar cumprimento ao julgado sob pena de multa (pasta 148), o que fora determinando a fl. 155, concedido o prazo de 30 dias (pasta 155).

Informada a persistência no descumprimento, a impetrante requereu a imediata penhora *on line* do valor correspondente às parcelas vencidas do adicional de Final de Carreira, calculadas desde a data da indevida supressão até a efetiva reimplantação, a fixação do valor da multa, o cumprimento do julgado em 5 dias (pasta 157).

Certidão informando que ainda não decorreu o prazo do ente público (pasta 163), tendo sido determinado que se aguardasse o encerramento (pasta 165).

Decorrido o prazo (pasta 166), sobreveio decisão determinando a intimação pessoal da autora coatora para, em dez dias úteis promover a reinclusão do adicional de Final de Carreira nos proventos da impetrante, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a R$ 10.000,00, assim como a intimação da procuradoria municipal para impugnar os cálculos de fls. 157-162 (pasta 168).

O ente público se manifestou no sentido de que a reinclusão do Adicional de Final de Carreira foi implementada no novo cálculo dos proventos, refletindo a alteração do vínculo funcional para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 02/09/2026 21:22:13
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

inatividade, ato completo que demandou a expedição de nova portaria, observado que a tramitação da nova portaria junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado é etapa processual indispensável para a validação e o registro formal do ato de aposentadoria e da nova composição dos proventos, o que demonstraria sua atuação proativa e diligente; salientou que o presente mandado de segurança somente foi distribuído em primeira instância em 18/12/2024, tendo sua competência sido declinada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano subsequente, de modo que a cobrança de quaisquer parcelas retroativas e anteriores à data da impetração revela-se manifestamente incabível, por ausência de amparo legal e fático; invoca a aplicação do disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (pasta 180).

Sobre o alegado, a impetrante salientou a ausência de impugnação específica pelo executado nos termos dos arts. 525, §4º, e 535, §2º, do CPC, motivo pelo qual defende que deve ser liminarmente rejeitada; argumentou a preclusão e a coisa julgada quanto ao termo inicial de cobrança dos valores retroativos, assim como a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 271 do STF, tanto que o Instituto de Previdência editou a Portaria nº 004-RV/2026, revisando os proventos da Impetrante "para fins de reinclusão do Adicional de Final de Carreira", com expressa determinação de que "os efeitos financeiros desta refixação retroagem à data de publicação da Portaria nº 089-AP/2024-MERITI-PREVI, no DOM nº 6348, de 01/07/2024"; requereu em caráter de urgência e independentemente do julgamento final da impugnação, a determinação de arresto, via SISBAJUD, de valores em contas do Município de São João de Meriti, até o montante de R$11.983,67 (onze mil, novecentos e oitenta e três e sessenta e sete centavos), acrescido das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva regularização, a rejeição da impugnação do executado, a homologação da planilha de cálculo que apresentou, e a a imediata conversão do arresto em penhora, com expedição do necessário à liberação dos valores constritos em favor da Impetrante, independentemente de nova intimação (pasta 191).

Petição do Município informando que reincluiu em folha de pagamento o Adicional de Final de Carreira (pastas 207-208).

A Procuradoria de Justiça se manifestou sem interesse em intervir (pasta 213).

A impetrante requereu a rejeição da manifestação de fls. 207/210, por constituir mera reiteração de matéria já rebatida às fls. 191/203,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

coberta pela preclusão consumativa, reconhecer a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pela Impetrante, nos termos dos arts. 525, §4º, e 535, §2º, do CPC, homologando a planilha de parcelas pretéritas, no valor de R$11.983,67; homologar o demonstrativo de multa cominatória, incidente pelo período de mora da autoridade coatora quanto à obrigação de fazer fixada na decisão de fls. 168/169, no valor de R$ 2.000,00; declarar satisfeita a obrigação de fazer determinada na decisão de fls. 168/169 (reinclusão do Adicional de Final de Carreira nos proventos da Impetrante), tendo em vista o cumprimento comprovado pela Portaria nº 004-RV/2026-MERITI-PREVI; determinar a penhora, via SISBAJUD, do valor consolidado de R$13.583,67, correspondente à soma das parcelas pretéritas e da multa cominatória, acrescido de juros de mora e das parcelas vincendas até a efetiva satisfação do crédito (pasta 218).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à impetrante na síntese de que o título executivo judicial transitado em julgado expressamente concedeu a segurança para "declarar a ilegalidade do ato administrativo impugnado e determinar à autoridade coatora que proceda à imediata reinclusão do adicional de Final de Carreira nos proventos da Impetrante, **com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da supressão indevida" grifei.**

Com efeito, não se aplica ao caso disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 271 do STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Não há ilegalidade ou teratologia na ordem concedida pelo Colegiado considerando, ademais, que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar embargos de divergência em mandado de segurança, decidiu que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado; isto porque, a exigência dos verbetes 269 e 271 do STF, estimula demandas desnecessárias, carecendo de utilidade prática, além de atentar contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo (EREsp 1164514/AM, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Plenário do STJ, Unânime, Data de Publicação: 25/02/2016).

Considerando que o referido adicional foi excluído da folha de pagamento da impetrante a partir de julho de 2024, mês no qual se aposentou, os valores devidos devem retroagir a essa data.

Rejeita-se, nesse aspecto a impugnação do município.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao cumprimento do julgado consistente na obrigação de fazer - reinclusão do adicional de Final de Carreira nos proventos da Impetrante -, vê-se que, a par de prévia intimação do município, por meio de sua procuradoria, em maio de 2026 (pasta 156), o município foi pessoalmente intimado, cujo mandado foi juntado aos autos aos 27.07.2026, certificado o decurso do prazo, que se findou aos 10.08.2026 (pasta 179), a se concluir pela incidência da multa diária de R$ 200,00 entre 11/08/2026 e 19/08/2026, data da Portaria nº 004-RV/2026-MERITI-PREVI, que efetivamente reincluiu o Adicional de Final de Carreira nos proventos da Impetrante, o que totaliza R$ 1.600,00.

Embora o município tenha justificado que a expedição de nova portaria e sua tramitação junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado é etapa processual indispensável para a validação e o registro formal do ato de aposentadoria e da nova composição dos proventos, o que refletiria sua atuação proativa e diligente, não demonstrou que efetivamente tais fatos deram azo ao atraso no cumprimento da ordem judicial, motivo pelo é de se concluir que a multa é devida e deve ser incluída nos cálculos do valor devido.

O despacho da diretoria de benefícios corrobora que são devidas as competências de julho de 2024 a julho de 2025 (pasta 184); somadas ao período até a devida reinclusão impõe-se a sua extensão até julho de 2026, o que totaliza 25 meses conforme corretamente descreve a planilha trazida pela impetrante a fls. 227-228 (pasta 227). Entretanto, não houve a correta revisão dos consectários legais incidentes na espécie tal como determina o julgado, o que deve ser apurado pela Contadoria Judicial tendo em conta os seguintes parâmetros, incidentes sobre o valor nominal de R$ 453,99 de cada adicional mensal devido:

Considerando que o débito retroage a julho de 2024 é possível concluir que já se encontrava em vigor a EC 113/2021, de 09 de dezembro de 2021, de modo que a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora, passam a ser feitas com base na Taxa SELIC conforme previsto no art. 3° da EC 113/2021.

Devem ser observados os critérios fixados pela EC nº 136/2025: A partir de 1º de agosto de 2025, **a atualização de valores de requisitórios expedidos** contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios; se o resultado for superior à Selic, aplica-se a Selic como teto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Descabe o pedido de arresto, via SISBAJUD, de valores em contas do Município de São João de Meriti; isto porque, as dívidas da fazenda pública por mandado de segurança devem ser pagas com precatório ou RPV, de modo a permitir ao ente público criar um planejamento orçamentário para quitar suas dívidas; sobre a matéria, o Plenário Virtual do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 889173, com repercussão geral reconhecida (tema 831) fixou a seguinte tese vinculante: "O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal".

À vista desses elementos: (a) declaro cumprida a obrigação de fazer determinada na decisão de fls. 168/169, consoante Portaria nº 004-RV/2026-MERITI-PREVI (pasta 184); (b) homologo parcialmente a planilha de parcelas pretéritas a título de adicional de final de carreira, tão-somente quanto a competência e valor nominal (fl. 227 pasta 227), cujos consectários legais devem ser apurados pela Contadoria Judicial, consoante critérios acima elencados; (c) reputo devida a multa cominatória no valor de R$ 1.600,00; sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança (STJ, Tema 1.232).

Ao Contador e com a vinda dos cálculos, digam as partes.

I.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ